

NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL

RECUPERANDAS: LIGAS GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 03.076.019/0001-00); LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA. (CNPJ 06.301.950/0001-32); DLG DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. (CNPJ 08.139.413/0001-63); OXYLIGAS COMERCIAL LTDA. (CNPJ 04.715.054/0001-94); LIGAS GERAIS SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 24.208.587/0001-97); LIGAS GERAIS ARMAZÉNS LTDA. (CNPJ 07.939.969/0001-71)

I. CARVALHO & NORONHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito, de forma que conste em seu favor crédito no montante de R\$ 148.731,87. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído para o credor divergente o crédito de R\$ 118.979,10, na classe I - Trabalhista. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de R\$ 136.428,73, relativo ao Cumprimento de sentença nº 0017350-32.2011.8.13.0372, R\$ 12,25 referente às custas. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor CARVALHO & NORONHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS o crédito de R\$ 136.428,73, na classe I - Trabalhista e R\$ 12,25, na classe III - Quirografária.

II. FIALHO CANABRAVA ANDRADE ADVOGADOS apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no montante de R\$ 10.817.366,58. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, não consta crédito atribuído ao Habilitante. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de R\$ 10.728.672,21, relativo aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução de nº 1851127-32.2011.8.13.0024 e Apelação nº 1.0024.11.185112-7/0003. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe

parcialmente a habilitação de crédito apresentada para que conste na Relação de Credores em favor do credor FIALHO CANABRAVA ANDRADE ADVOGADOS o crédito de R\$ 10.728.672,21, na classe I - Trabalhista.

III. BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 5.221.611,77, derivado das Cédulas de Crédito Bancário nº 215-7688888 e 215-700660, na classe quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído para o credor Banco Bradesco S.A. o crédito de R\$ 5.450.929,20, na classe III - Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 215-7688888 e 215-700660, se submetem à RJ, vez que constituídos anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, de forma individualizada por contrato, e apurou que o crédito devido perfaz R\$ 5.245.955,60. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor BANCO BRADESCO S/A o crédito de R\$ 5.245.955,60, na classe III - Quirografária.

IV. BANCO GUANABARA S/A apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 1.026.340,44, derivado de Contrato de Mútuo, na classe quirografária. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído para o credor divergente o crédito de R\$ 468.646,30, na classe III - Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do Contrato de Mútuo, se submete à RJ, vez que constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, de forma individualizada por contrato e apurou que o crédito devido perfaz R\$ 1.064.267,46. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor BANCO GUANABARA S/A o crédito de R\$ 1.064.267,46, na classe III - Quirografária.

V. BANCO VOITER S/A (atual denominação do Banco Indusval S/A), apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 59.209.499,48, na classe Quirografária. A teor do edital do §1º do

art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, fora atribuído para o credor Banco Voiter S/A (atual denominação do Banco Indusval S/A) o crédito de R\$ 12.996.730,38, na classe III – Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e outras avenças nº 33323, se submete à RJ, uma vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial e apurou que o crédito devido perfaz R\$ 33.418.286,86. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor BANCO VOITER S/A (atual denominação do Banco Indusval S/A) o crédito de R\$ 33.418.286,86, na classe III - Quirografária.

VI. BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 e, subsidiariamente, pela retificação do crédito para o valor de R\$ 269.208.507,36. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 33.769.712,44, na classe III – Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados das Cédulas de Crédito Bancário nº 138 e 200 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de cessão fiduciária de recebíveis, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO da relação de credores.

VII. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, requerendo a retificação de crédito, de forma que conste, em favor de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, o valor de R\$ 15.481.821,56; a inclusão da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO como credora do valor de R\$ 288.303,54; e a exclusão da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG do Quadro Geral de Credores, considerando a desverticalização da empresa. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído ao credor CEMIG crédito no importe de R\$ 9.308.478,27, na

classe III – Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados do TARD nº 90002430125/2022 e TARD nº 90002430023/2022 se submetem à RJ, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial de forma individualizada por contrato e apurou o crédito no importe de R\$ 15.481.821,56, atribuído a credora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., e crédito no valor de R\$ 295.799,43, atribuído a credora CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste, em favor da credora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., o crédito de R\$ 15.481.821,56 e, em favor da credora CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, o crédito de R\$ 295.799,43, ambos na classe III - Quirografária.

VIII. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED CENTRAL MULTIRREGIONAL LTDA – UCM

apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 54.086.832,92, derivado da Execução de Título Extrajudicial de nº 0584224-16.2011.8.13.0024 e das Cédulas de Crédito Bancário nº 211 e 225, na classe quirografária. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído ao credor divergente o crédito de R\$ 48.141.869,24, na classe III - Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado das CCBs 211 e 225, se submete à RJ, uma vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial de forma individualizada por contrato e apurou que o crédito devido perfaz a monta de R\$ 53.643.361,07. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED CENTRAL MULTIRREGIONAL LTDA – UCM o crédito de R\$ 53.643.361,07, na classe III - Quirografária.

IX. EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA - EBQ

apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 1.942.833,56, derivado das Duplicatas nº 104/08 e 105/08, na classe quirografária. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído para o credor divergente o crédito de R\$ 305.497,46, na classe III - Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data

base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado das Duplicatas nº 104/08 e 105/08, se submete à RJ, vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial de forma individualizada por contrato e apurou que o crédito devido perfaz R\$ 1.956.617,24. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a habilitação e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA - EBQ o crédito de R\$ 1.956.617,24, na classe III - Quirografária.

X. HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 54.086.832,92, derivado da Execução de Título Extrajudicial de nº 0584224-16.2011.8.13.0024 e das Cédulas de Crédito Bancário nº 211 e 225, na classe quirografária. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído ao credor divergente o crédito de R\$ 2.832.268,13, na classe III - Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado das CCBs 137 e 251 se submete à RJ, uma vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial de forma individualizada por contrato e apurou que o crédito devido perfaz o montante de R\$ 30.231.839,49. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, o crédito de R\$ 30.231.839,49, na classe III - Quirografária.

XI. ÔMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 850.821,15, derivado do Cumprimento de Sentença nº 5000558-56.2016.8.13.0625, na classe quirografária. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, foi atribuído para o credor divergente o crédito de R\$ 453.807,11, na classe III - Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do Cumprimento de Sentença nº 5000558-56.2016.8.13.0625 se submete à RJ, vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ de forma individualizada e apurou que o crédito devido perfaz o montante de R\$ 882.160,03. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a

Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor ÔMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA o crédito de R\$ 882.160,03. na classe III - Quirografária.